

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS MULHERES, SERVIDORAS PÚBLICAS, EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º As servidoras públicas municipais em situação de violência doméstica ou familiar deverão receber acompanhamento e proteção da administração pública, com a adoção de medidas que garantam sua integridade física, emocional e funcional, a fim de evitar constrangimentos ou violência extensiva ao ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A servidora que se encontrar nessa situação poderá comunicar verbalmente ou por meio de protocolo direto ao seu superior imediato, ficando dispensada de qualquer exigência burocrática excessiva.

Art. 2º São medidas que poderão ser adotadas pela administração pública, mediante solicitação e anuência da servidora:

- I – regime de trabalho remoto (home office), inclusive fora de sua residência, desde que em local seguro e afastado do agressor;
- II – flexibilização de horário de trabalho, respeitada a carga horária legal;
- III – prioridade no gozo de férias, licenças e demais afastamentos previstos em lei;
- IV – designação para atuar em ambiente seguro e controlado, sem acesso de pessoas externas ao local de trabalho;
- V – sigilo quanto às informações pessoais e funcionais da servidora;
- VI – acompanhamento direto pelo superior hierárquico da unidade a que esteja vinculada.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo somente serão implementadas com a concordância expressa da servidora.

Art. 3º Caso a servidora esteja incluída em programa oficial de proteção à mulher vítima de violência, os atos administrativos relativos à sua atividade funcional poderão ser publicados de forma sigilosa ou diferenciada, a fim de preservar sua integridade e segurança.

Parágrafo único. É vedada a divulgação de qualquer informação relativa ao local, horário ou regime de trabalho da servidora, salvo para os órgãos de controle externo e o Poder Judiciário, com a devida ciência da situação de violência relatada.

Art. 4º Fica vedado o acesso do agressor — ou de qualquer pessoa que o represente — ao local de trabalho da servidora vítima de violência doméstica ou familiar.



Art. 5º Caso o agressor também seja servidor público municipal, a administração deverá adotar providências imediatas para sua transferência, remoção ou impedimento de acesso à vítima, garantindo a preservação da integridade física e psicológica da servidora.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar proteção às servidoras públicas municipais que se encontram em situação de violência doméstica ou familiar, promovendo ações efetivas para garantir segurança, dignidade e preservação de seus vínculos funcionais no âmbito da administração pública.

A violência contra a mulher é um problema social grave, com profundas implicações emocionais, físicas e profissionais. Servidoras públicas que enfrentam esse tipo de violência não devem ser expostas à revitimização ou ao risco de conviverem com o agressor em seu local de trabalho. Cabe ao poder público municipal, portanto, assegurar meios eficazes de proteção, acolhimento e preservação de sua integridade.

A proposta está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade de gênero e proteção à mulher, além de encontrar amparo na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), especialmente em seu artigo 9º, que trata das medidas de assistência à mulher em situação de violência.

As medidas sugeridas são de natureza administrativa e visam garantir a segurança da servidora no exercício de suas funções, permitindo flexibilização de jornada, regime de trabalho remoto, priorização em licenças, sigilo funcional, entre outras providências que podem ser adotadas com sensibilidade e responsabilidade pelo poder público.

Diversos municípios brasileiros já implementaram legislações similares, como Várzea Grande (MT), Araguaína (TO) e Ananindeua (PA), oferecendo à servidora vítima de violência doméstica medidas protetivas administrativas, inclusive afastamento remunerado e prioridade em licenças.

Jurisprudência e Pareceres Relevantes

Há sólida jurisprudência que reforça a legalidade e a urgência de medidas administrativas voltadas à proteção de servidoras públicas:

Superior Tribunal de Justiça (STJ) – A Sexta Turma reconheceu o direito ao afastamento remunerado por motivo de violência doméstica, equiparando-o a afastamentos por motivo de saúde, com base nos princípios protetivos da Lei Maria da Penha.
(STJ - HC 443.059/PR)

Tribunal Superior do Trabalho (TST) – A 3ª Turma assegurou a **remoção de uma servidora** que sofria ameaças de morte do ex-companheiro no ambiente de trabalho, destacando o dever institucional de proteção.
(TST - RR-1000104-81.2022.5.02.0031)

Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) – Garantiu o direito à remoção de uma servidora pública federal por razões de segurança pessoal, com base nos princípios da Lei 8.112/1990 e da Lei Maria da Penha.

Parecer Vinculante da Advocacia-Geral da União (AGU) – Publicado em fevereiro de 2025, reconhece que **servidoras federais vítimas de violência doméstica têm direito à remoção imediata**, mesmo sem o interesse da Administração, reforçando a prioridade da proteção da mulher.

Esses precedentes jurídicos indicam que as administrações públicas têm o dever legal e moral de adotar medidas preventivas e protetivas em favor das servidoras vítimas de violência, garantindo não apenas sua integridade física, mas também seu direito ao trabalho digno e seguro.

A presente iniciativa representa um avanço importante na promoção de um ambiente institucional seguro, empático e livre de violência, reafirmando o compromisso do Poder Executivo Municipal de Cuiabá com os direitos humanos, a



equidade de gênero e a proteção à mulher.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres vereadores desta Casa de Leis para a aprovação deste projeto, que visa preservar vidas, assegurar dignidade e fortalecer as políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero no serviço público municipal.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 17 de junho de 2025

Ranalli. - PL

Vereador(a)

